

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM nº: 19/2011

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PI	Protecção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Colectivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	X
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Comum.

Infrações: Violação do dever de verificação da idoneidade de agente vinculado (artigo 294º-B, nº 4), do dever de controlar e fiscalizar a atividade desenvolvida de cada um dos sete agentes vinculados (artigo 294º-C, nº 1, alínea b)), dever de comunicação da identidade dos agentes vinculados previamente ao início da sua atividade (artigo 294º-B, nº 6), dever de avaliação do carácter adequado das operações (artigo 314º, nºs 1 e 2), dever de manter a sua organização empresarial equipada com os meios humanos, materiais e técnicos necessários (artigo 305º, nº 1), dever de comunicar ou divulgar informação verdadeira (artigo 7º, nº 1), dever de comunicar ou divulgar informação completa, clara e objetiva (artigo 7º, nº 1), bem como à realização de atos e exercício de atividades de intermediação financeira sem o registo devido (artigos 289º, nº 1, alínea b), 291º, alínea b) e 295º, nº 1, alínea b)), todos do Código dos Valores Mobiliários ("CódVM").

Factos ocorridos em: 2010 – 2011.

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	Não
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	Sim

Tendo em conta o disposto no artigo 422º, nº 3, alínea a), do CódVM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. A Arguida, ao não ter verificado se o agente vinculado já atuava em nome e por conta de outro intermediário financeiro, violou o dever de verificar a idoneidade do agente vinculado (artigo 294º-B, nº 4, do CódVM), o que constitui contraordenação grave, punível de acordo com a conjugação dos artigos 400º, alínea b) e 388º, nº 1, alínea b), do CódVM, com coima entre os €12.500,00 (doze mil e quinhentos euros) e os €2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros).
2. A Arguida, (i) ao ter permitido que sete agentes vinculados atuassem ou tomassem decisões de investimento em nome ou por conta dos clientes por si angariados e exercessem uma gestão ativa das contas dos clientes por si angariados, fornecendo-

- lhes uma minuta de autorizações de movimentação de conta, ao abrigo da qual os clientes conferiam aos agentes vinculados os poderes de gestão das suas conta, (ii) ao ter concedido aos agentes vinculados os acessos informáticos necessários à gestão destes das contas dos clientes por si angariados e (iii) ao não possuir procedimentos internos destinados ao controlo da atividade dos agentes vinculados, nem realizar quaisquer auditorias e verificações tendentes a controlar o cumprimento por estes das disposições legais e contratuais a que se encontram vinculados, violou, por sete vezes, o dever de controlar e fiscalizar a atividade desenvolvida por cada um dos sete agentes vinculados (artigo 294º-C, nº 1, alínea b), do CódVM), o que constitui sete contraordenações graves, puníveis, cada uma delas, de acordo com a conjugação dos artigos 400º, alínea b) e 388º, nº 1, alínea b), do CódVM, com coima entre os €12.500,00 (doze mil e quinhentos euros) e os €2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros).
3. A Arguida, ao não ter comunicado à CMVM a identidade do agente vinculado, violou o dever de comunicação da identidade dos agentes vinculados previamente ao início da sua atividade (artigo 294º-B, nº 6, do CódVM), o que constitui contraordenação grave, punível de acordo com a conjugação dos artigos 400º, alínea b) e 388º, nº 1, alínea b), do CódVM, com coima entre os €12.500,00 (doze mil e quinhentos euros) e os €2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros).
 4. A Arguida, ao ter concedido crédito aos seus clientes, sem que estivesse registada para essa atividade, realizou atos e exerceu atividades de intermediação financeira sem o registo devido (artigos 289º, nº 1, alínea b), 291º, alínea b) e 295º, nº 1, alínea b), do CódVM), o que constitui contraordenação muito grave, punível de acordo com a conjugação dos artigos 397º, nº 1 e 388º, nº 1, alínea a), do CódVM, com coima entre os €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e os €5.000.000,00 (cinco milhões de euros).
 5. A Arguida, ao executar as ordens dos clientes sem que as mesmas fossem objeto de qualquer avaliação ou teste de adequação, violou o dever de avaliação do carácter adequado das operações (artigo 314º, nºs 1 e 2, do CódVM), o que constitui contraordenação muito grave, punível de acordo com a conjugação dos artigos 397º, nº 2, alínea o) e 388º, nº 1, alínea a), do CódVM, com coima entre os €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e os €5.000.000,00 (cinco milhões de euros).
 6. A Arguida, ao não dispor dos meios humanos, materiais e técnicos necessários a garantir a avaliação do carácter adequado das operações que envolviam os seus clientes, violou o dever de manter a sua organização empresarial equipada com os meios humanos, materiais e técnicos necessários (artigo 305º, nº 1, do CódVM), o que constitui contraordenação grave, punível de acordo com a conjugação dos artigos 400º, alínea b) e 388º, nº 1, alínea b), do CódVM, com coima entre os €12.500,00 (doze mil e quinhentos euros) e os €2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros).
 7. A Arguida, ao ter publicado na sua página, de forma não verdadeira, a não cobrança de comissões na negociação de ações, violou o dever de disponibilizar informação verdadeira (artigo 7º, nº 1, do CódVM), o que constitui contraordenação muito grave, punível de acordo com a conjugação dos artigos 389º, nº 1, alínea a) e 388º, nº 1, alínea a), do CódVM, com coima entre os €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e os €5.000.000,00 (cinco milhões de euros).
 8. A Arguida, ao não disponibilizar aos investidores a informação referente às taxas e custos de conversão cambial aplicáveis de forma completa, clara e objetiva, violou o dever de disponibilizar informação completa, clara e objetiva (artigo 7º, nº 1, do CódVM), o que constitui contraordenação muito grave, punível de acordo com a conjugação dos artigos 389º, nº 1, alínea a) e 388º, nº 1, alínea a), do CódVM, com coima entre os €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e os €5.000.000,00 (cinco milhões de euros).

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar à Arguida uma coima única no montante de **€75.000,00 (setenta e cinco mil euros)**, com suspensão parcial da execução de **€50.000,00 (cinquenta mil euros)** da coima aplicada, pelo prazo de dois anos.